



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.003960/2010-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-004.028 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente EDNA MARIA BOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/FNS (Fls. 201), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

DA AUTUAÇÃO

Mediante o auto de infração de folhas 122 a 127, exige-se da contribuinte acima identificada a importância de R\$ 78.514,43, acrescida de multa proporcional (R\$ 58.885,82) e juros de mora calculados até 29/10/2010 (R\$ 20.005,47), relativos a fatos geradores verificados no ano-calendário 2007.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) (fls. 124 a 126) e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 114 a 121), além dos dispositivos legais infringidos, verifica-se que a autuação se deu em face das seguintes irregularidades:

- a) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; e*
- b) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.*

No Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora descreve o desenvolvimento da ação fiscal, que se iniciou em 07/01/20107, através do Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 09.2.01.002010000169 e do Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal (fls. 8 e 9). No procedimento fiscal foi emitido ainda o Termo de Intimação Fiscal – TIF de número 222/2010 (fls. 73 a 74). Além disso, demonstra a apuração das irregularidades, descrevendo, pormenorizadamente, os procedimentos adotados a partir da análise dos documentos apresentados.

Encerrando os trabalhos fiscais, foi elaborada Representação Fiscal Para Fins Penais, formalizada no processo no 11516.003961/201062.

DA IMPUGNAÇÃO:

A contribuinte apresenta a impugnação de folhas 132 a 148. Após uma breve descrição dos fatos, assim se pronunciou, em resumo:

No item destinado às alegações de direito, inicia sua exposição sob o título “11.1. A não ocorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada e omissão de rendimentos recebidos de pessoa física”, no qual transcreve os argumentos constantes na petição protocolada em 28/09/2001, aduzindo que a autoridade lançadora ignorou os esclarecimentos e documentos apresentados naquela oportunidade, afirmando que informou a origem e a que título foram recebidos os recursos depositados em sua conta-corrente junto ao Banco do Brasil. Passa a impugnar especificamente os valores não aceitos pela autoridade lançadora, como segue:

(a) Recursos com procedência da própria contribuinte:

Aduz que os valores apontados como de procedência da própria contribuinte serviam para pagamento de cartão de crédito, dentre outras despesas, e muitas vezes eram resgatados de alguma aplicação (conforme comprovam documentos juntados com a petição de 28/09/2010).

Diz que também foram emitidos pela impugnante dois cheques no valor de R\$ 10.000,00 cada um, em 10/05/2007 e 10/06/2007 (doc. 04), referentes à negociação de compra de um apartamento por parte de sua mãe Tereza Spritz Bosa junto à Criciúma Construções (doc. 3), em 24/11/2003, onde foi acordado esse pagamento por ocasião da entrega das chaves.

Menciona que tal fato está provado pela declaração firmada pela Imobiliária Terraz Ass. Imobiliária Ltda. (doc. 05). Tais pagamentos foram reembolsados à impugnante por Tereza Spritz Bosa por meio de vários outros depósitos avulsos que foram identificados na lista como de procedência da própria contribuinte.

Com tais alegações, busca comprovar que tais recursos já haviam sofrido a incidência de tributação, não se tratando de remuneração por qualquer tipo de serviço ou atividade profissional da contribuinte, devendo ser excluídos da base de cálculo da tributação apurada pela Auditoria Fiscal.

(b) Recursos com procedência de Luciana Werneck Pereira:

Diz ainda que recebeu recursos em sua conta-corrente provenientes de Luciana Werneck Pereira, a título de reembolso de despesas com a filha de Luciana e seu namorado, este filho da impugnante, conforme mencionado e comprovado na petição protocolada em 28/09/2010.

(c) Recursos com procedência da Campos Almeida Engenharia Ltda. E Renê da Silva:

Diz que os recursos foram recebidos em face da seguinte transação:

- A IMPUGNANTE adquiriu direitos sobre o apartamento no 202, situado no Edifício Maison Slovinski, junto à Construtora Campos Almeida;

- A Construtora Campos Almeida, com a autorização da IMPUGNANTE, negociou o apartamento com Antônio Carlos Nunes e emitiu uma nota promissória no valor de R\$ 210.000,00 em favor da IMPUGNANTE;

- Posteriormente, a IMPUGNANTE recebeu direitos sobre o apartamento nº 102B, torre 02, do Edifício Boulevard Oriano, situado na Rodovia João Paulo, no 710, Bairro João Paulo, Florianópolis, avaliado por R\$ 173.000,00 e recebeu ainda, em pagamentos avulsos, os R\$ 37.000,00 restantes;

- Por fim, a IMPUGNANTE negociou os direitos que recebeu sobre o apartamento no Edifício Boulevard Oriano, por R\$ 173.000,00, com Renê da Silva.

Esclarece que obteve os seguintes documentos para comprovar as alegações supra:

01. Contrato de Compra e Venda do apartamento nº 202 do Edifício Maison Slovinski, tendo como vendedora a Construtora Campos Almeida e compradora a IMPUGNANTE, celebrado em 08/03/2002 (doc. 06).

02. Solicitação de transferência de dito imóvel, diretamente da Construtora Campos Almeida para Antônio Carlos Nunes, firmada pela IMPUGNANTE em 20/04/2007 (doc. 07).

3. Contrato de Compra e Venda do apartamento no 102B, torre 02, do Edifício Boulevard Oriano, tendo como vendedora a IMPUGNANTE e como comprador Renê da Silva, celebrado em 29/05/2007 (doc. 08).

4. Dois cheques, nos valores de R\$ 18.000,00 e R\$ 5.000,00 (doc. 09), depositados no dia 13/09/2007 na conta da IMPUGNANTE, que comprovam que tais pagamentos foram efetuados por Renê da Silva por conta da venda acima mencionada.

Requer a juntada dos documentos antes citados e reforça que estes comprovam os fatos alegados, pugnando pela exclusão dos valores recebidos da Campos Almeida Engenharia Ltda. e Renê da Silva.

(d) Recursos com procedência de Márcio Rosa:

Alega que manteve relacionamento afetivo com Márcio Rosa durante 05 (cinco) anos, razão pela qual, por vezes, aquele efetuava depósitos na conta bancária da impugnante, e que tais depósitos diziam respeito a despesas do casal com viagens e passeios.

Requer a juntada dos documentos que comprovam as citadas transações bancárias envolvendo ambos (doc. 10) e a relação

que havia entre as partes. Requer, outrossim, a juntada das declarações (doc. 11) firmadas por Iara Loser Miola (Auditora da Receita Federal) e Ione Ramos (Juíza do Trabalho), ambas amigas da IMPUGNANTE e que tiveram conhecimento da relação afetiva havida entre a impugnante e Márcio Rosa entre os anos de 2004 e 2008.

Com os esclarecimentos prestados e novos documentos apresentados, diz que não prevalecerá o Auto de Infração.

A contribuinte ainda elabora um item acerca da multa e dos juros abusivos, alegando o caráter confiscatório dessas exigências e malferimento aos princípios constitucionais que cita, carreando doutrina e jurisprudência em favor de sua tese.

Requer, ao final, o cancelamento do crédito tributário, e, caso não seja acolhido esse pedido, que não prosperem a multa e os juros aplicados, em face do seu caráter confiscatório.

Apresenta, ainda, um rol dos documentos anexados à impugnação para comprovar suas alegações:

Doc. 01. Procuração;

Doc. 02. Cópia do protocolo da petição recebida pela Auditora Fiscal em 28/09/2010;

Doc. 03. Cópia do Contrato de Compra e Venda de imóvel tendo como vendedora Criciúma Construções Ltda. e como compradora Tereza Spritz Bosa;

Doc. 04. Cópias dos dois cheques de R\$ 10.000,00 cada, emitidos pela IMPUGNANTE nos dias 10/05/2007 e 10/06/2007 para a Construtora Criciúma;

Doc. 05. Cópia de declaração firmada pela Imobiliária Terraz Ass. Imobiliária Ltda.;

Doc. 06. Cópia do Contrato de Compra e Venda de imóvel tendo como vendedora a Construtora Campos Almeida e compradora a IMPUGNANTE;

Doc. 07. Cópia da Solicitação de transferência de imóvel, diretamente da Construtora Campos Almeida para Antônio Carlos Nunes;

Doc. 08. Cópia do Contrato de Compra e Venda de imóvel tendo como vendedora a IMPUGNANTE e como comprador Renê da Silva;

Doc. 09. Cópias dos dois cheques, nos valores de R\$ 18.000,00 e R\$ 5.000,00 depositados no dia 13/09/2007 na conta da IMPUGNANTE;

Doc. 10. Cópias de transações bancárias envolvendo a IMPUGNANTE e Márcio Rosa;

Doc. 11. Declarações firmadas por Iara Loser Miola e Ione Ramos acerca da relação afetiva havida entre a IMPUGNANTE e Márcio Rosa.

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/FNS entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ONUS PROBANDI A CARGO DO CONTRIBUINTE.

A comprovação da origem dos depósitos bancários no âmbito do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 deve ser feita de forma individualizada (depósito a depósito), por via de documentação hábil e idônea.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Cientificada em 13/01/2012 (Fls. 221), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/02/2012 (fls. 222 a 97), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, verifico que o lançamento objeto do presente processo versa sobre depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de rendimentos de pessoa física.

Quanto ao mérito, a Recorrente limita-se a repetir seus argumentos da impugnação, no sentido da impossibilidade da autuação com base apenas em presunção de omissão de renda dos depósitos bancários do art. 42 da Lei 9.430/96, bem como busca comprovar as origens dos depósitos.

Entendo que no que diz respeito a presunção de omissão de renda com base nos depósitos bancários a matéria já encontra-se pacificada no âmbito do CARF; com o emprego da seguinte Súmula, que é de aplicação obrigatória por este Conselho:

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, o contribuinte deveria comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias; in verbis:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Por fim, não há dúvida de que a autoridade fiscal pode utilizar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para considerar como rendimentos omitidos os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem.

Sendo assim, quanto a omissão de rendimentos, acato integralmente o entendimento esposado pela DRJ que, assim se manifesta em seu Acórdão (fls. 211 à 215):

(a) Recursos que a contribuinte alega serem procedentes da Campos Almeida Engenharia Ltda. e de René da Silva (itens 15, 16, 17, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30 e 31):

Na impugnação a contribuinte reafirma que adquiriu direitos sobre o apartamento no 202, situado no Edifício Maison Slovinski, junto à Construtora Campos Almeida, e que esta construtora, com a autorização da impugnante, negociou o

apartamento com Antônio Carlos Nunes e emitiu uma nota promissória no valor de R\$ 210.000,00 em favor dela. Posteriormente, a impugnante teria recebido direitos sobre o apartamento nº 102B, torre 02, do Edifício Boulevard Oriano, situado na Rodovia João Paulo, nº 710, Bairro João Paulo, Florianópolis, avaliado por R\$ 173.000,00 e recebeu ainda, em pagamentos avulsos, os R\$ 37.000,00 restantes. Esclarece, por fim, teria negociado os direitos que recebeu sobre o apartamento no Edifício Boulevard Oriano por R\$ 173.000,00, com Renê da Silva.

Com o objetivo de comprovar as transações acima, apresentou e requereu a juntada aos autos dos seguintes documentos:

01. Contrato de Compra e Venda do apartamento nº 202 do Edifício Maison Slovinski, tendo como vendedora a Construtora Campos Almeida e compradora a IMPUGNANTE, celebrado em 08/03/2002 (doc. 06 – fls. 165 a 170).

2. Solicitação de transferência de dito imóvel, diretamente da Construtora Campos Almeida para Antônio Carlos Nunes, firmada pela IMPUGNANTE em 20/04/2007 (doc. 07 – fls. 178).

3. Contrato de Compra e Venda do apartamento no 102B, torre 02, do Edifício Boulevard Oriano, tendo como vendedora a IMPUGNANTE e como comprador Renê da Silva, celebrado em 29/05/2007 (doc. 08 – fls. 172 a 181).

4. Dois cheques, nos valores de R\$ 18.000,00 e R\$ 5.000,00 (doc. 09), depositados no dia 13/09/2007 na conta da IMPUGNANTE, que comprovam que tais pagamentos foram efetuados por Renê da Silva por conta da venda acima mencionada.

Esclareça-se, inicialmente, que esses documentos objetivam comprovar não só a origem dos depósitos cujo depositante não foi identificado, mas que a contribuinte alega ser da Campos Almeida Ltda. e de Renê da Silva, ora tributados como omissão de rendimentos recebidos caracterizados por depósitos bancários, mas também, elidir os depósitos tributados como omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, cujo depositante foi identificado pela fiscalização como sendo Renê da Silva e Ana Carolina da Silva, que serão objeto de análise no tópico seguinte.

Pois bem. Na resposta à Intimação 222/2010, a contribuinte, embora tenha justificado as transações acima, não apresentou os documentos comprobatórios dos fatos alegados, o que levou a fiscalização, acertadamente, a tributar os valores depositados na conta corrente da contribuinte, uma vez identificado o depósito mas não a sua origem.

Com relação aos valores que alega ter recebido da Campos Almeida, a contribuinte não apresentou com a impugnação qualquer outra documentação que comprovasse a transmissão

dos direitos referentes ao imóvel adquirido da citada construtora (apartamento nº 202 do Edifício Maison Slovinski), tampouco, que os valores depositados na sua conta bancária, identificados nos depósitos 15,16 e 17, tenham sido efetuados pela Campos Almeida.

O único documento apresentado para comprovar essa transação, além do contrato de aquisição do imóvel junto a Campos Almeida (fls. 165 a 172), foi a Nota Promissória de R\$ 210.000,00, emitida pela Campos de Almeida Engenharia Ltda. De fato, como asseverado pela autoridade lançadora, essa Nota Fiscal, por si só, não comprova a origem dos diversos depósitos efetuados ao longo do ano de 2007 que foram identificados pela interessada como provenientes da venda do apartamento 202, do Edifício Maison Slovinski.

A solicitação de fl. 171, onde a contribuinte solicita à Campos de Almeida a transferência do direito sobre o imóvel a Antônio Carlos Nunes é insuficiente para comprovar a transação entre Edna Maria Bosa e Antonio Carlos Nunes, até porque é uma solicitação da contribuinte à Campos Almeida, sem interveniência de Antonio Carlos Nunes, que não assinou este documento.

Assim, devem ser mantidos os depósitos identificados nos itens 15, 16 e 17, cuja origem a contribuinte atribui à Construtora Campos Almeida.

Tocante aos pagamentos atribuídos a Renê da Silva, verifica-se pelo contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, fls. 172 a 181, datado de 29 de maio de 2007, que Edna Maria Bossa (promitente vendedora), comprometeu-se a vender à Renê da Silva um apartamento localizado no Edifício Boulevard Oriano, situado à Rodovia João Paulo, nº 710, Bairro João Paulo, em Florianópolis, pelo valor total de R\$ 173.000,00, que seriam pagos nas seguintes condições (cláusula segunda): "A) R\$18.000,00 (dezoito mil reais) como sinal e princípio de pagamento (ARRAS), representados neste ato pelo cheque nº850606, agência 0016 do Banco do Brasil, do qual será dada plena, geral e automática quitação da quantia recebida após a devida compensação do mesmo e R\$155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) representados por uma nota promissória única, de igual valor, vencível no dia 30 (trinta) de julho do corrente ano, impreterivelmente, a ser resgatada pela Promitente Vendedora concomitantemente à assinatura da Escritura Definitiva de Compra e Venda".

A fim de reforçar a tese de que os valores antes listados (21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30 e 31) referem-se a essa transação imobiliária, a contribuinte apresentou, ainda, cópia de um cheque no valor de R\$ 18.000,00, de 12/09/2007, da Cooperativa de Crédito, emitido por pessoa jurídica. E, ainda, um cheque de R\$ 5.000,00, emitido por Renê da Silva em 12/09/2007.

Entretanto, os citados documentos não comprovam que a contribuinte tenha adquirido o imóvel localizado no Edifício

Boulevard Oriano, situado à Rodovia João Paulo, nº 710, Bairro João Paulo, em Florianópolis, objeto da promessa de compra e venda mencionada.

A ausência da prova da aquisição da propriedade desse imóvel fundamentou o lançamento dos valores que a contribuinte atribui a origem a René da Silva, sendo que, com a impugnação, não foram apresentados outros elementos de prova do alegado.

De se ver, ainda, que os documentos de fls. 105 a 113, que a contribuinte relaciona como comprobatórios dos depósitos efetuados por René da Silva, não identificam René da Silva como depositante.

Portanto, a interessada não também não logrou êxito em vincular os rendimentos que lhe são atribuídos a recebimentos referentes a transação imobiliária com René da Silva.

(b) Recursos depositados pela própria interessada

A justificativa da contribuinte, relacionada aos depósitos de menor monta, de que teriam sido efetuados por ela própria para o pagamento de despesas (cartão de crédito), também está desacompanhada da prova legalmente exigida para a elidir a tributação dos valores lançados, pelo que devem ser mantidos no rol dos depósitos cuja origem não está identificada.

(c) Recursos com procedência de Luciana Werneck Pereira

Igualmente, a contribuinte não apresentou nenhum elemento de prova além dos documentos e justificativas já apresentados na petição de 28/09/2010 (vide fls. 85 a 87), não restando comprovado nos autos o recebimento de valores de Luciana Werneck Pereira para o custeio de despesas com sua filha, namorada do filho da impugnante.

(d) Marcio Souza Rosa

Do mesmo modo, os documentos de fls. 95 a 97 não comprovam que Marcio Souza Rosa tenha depositado valores para a contribuinte no ano-calendário 2007. De se ver que o comprovante de TED de fl. 179 demonstra a transferência da conta bancária da contribuinte ao favorecido Marcio de Souza Rosa do valor de R\$ 5.000,00

Portanto, não foi comprovada a origem dos depósitos que a contribuinte atribui a Marcio Souza Rosa, ainda que tenha comprovado, mediante declarações de fls. 182 e 183, o relacionamento com a citada pessoa.

(e) Reembolsos efetuados pela mãe da impugnante Sra. Tereza Spritz Bosa:

A impugnante alega que sua mãe efetuou diversos depósitos, a fim de reembolsá-la pelo pagamento de duas parcelas de R\$ 10.000,00, mediante cheques emitidos em 01/05/2007 e 01/06/2007 (fl. 180) para a Construtora Criciúma Ltda.,

relativos à pagamento de um apartamento adquirido por sua mãe, conforme documentos apresentados.

No instrumento particular de compromisso de construção e de compra e venda de imóvel – fls. 151 a 159, consta que a Sra. Tereza Spritz Bosa adquiriu um imóvel junto à Criciúma Construções Ltda, em 24/11/2003, obrigando-se ao pagamento de R\$ 20.000,00, equivalentes, nesta data, a 27,2807 CUB's, a serem pagos em uma única parcela, em moeda corrente nacional, com vencimento na entrega das chaves do imóvel objeto do contrato (cláusula VI, alínea "c"), que deveriam ser atualizados na forma prevista no item VII do contrato.

Anexou, ainda, cópia de 2 cheques no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 160 a 171), que são nominais, todavia, nos mesmos não se pode inferir, com certeza, o nome do beneficiário.

Apresentou, também, uma declaração da Terraz Assessoria Imobiliária Ltda., de que no mês de maio do ano de 2007, efetuaram, a pedido de Tereza Spritz Bosa, a entrega à Construtora Criciúma Ltda., dos cheques números 851861 e 851862 da conta 247790 do Banco do Brasil, de emissão de Edna Maria Bosa, os quais se destinavam ao pagamento de dívida que a Sra. Tereza havia contraído em 24/11/2003 junto aquela construtora, referente torna de permuta de imóvel de Criciúma – SC, por imóvel localizado em Jurerê – SC.

Com tais documentos, a interessada comprova que de fato, quitou dívida de sua mãe mediante a emissão de dois cheques, conforme afirma.

Por outro lado, a interessada não apresentou documentos que comprovassem depósitos realizados por sua mãe para ressarcimento do valor entregue à Construtora Criciúma Ltda., sequer indicando as datas e os valores que supostamente teriam essa origem.

Desse modo, também não pode ser acolhida mais esta justificativa apresentada pela contribuinte.

1.1 Conclusão sobre os depósitos bancários de origem não comprovada:

Como visto acima, a interessada não levou a efeito o ônus que lhe cabia, ou seja, não trouxe nenhuma documentação, coincidente em data e valor, comprobatória da origem de cada um dos valores em questão.

Há que se mencionar que o conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.

Desta forma, demonstrado o fato presuntivo depósito de origem não comprovada provado está o fato presumido omissão de rendimentos por força de dispositivo legal, mais precisamente o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Seguindo, quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, também adoto integralmente o entendimento da DRJ, às fls. 215 e 216:

2. Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 120 e 121, a autoridade lançadora identificou valores creditados na conta nº 24.7790, ag. 35440, do Banco do Brasil, no ano de 2007, em relação aos quais a contribuinte apresentou documentos que identificam quem efetuou o depósito em sua conta, portanto, sua origem é conhecida.

Colhe-se do relatório fiscal, que a contribuinte teria alegado no procedimento fiscal que vendeu os direitos sobre um apartamento localizado no Edifício Maison Slovinski, e que desta transação passou a ter direitos sobre outro apartamento, localizado no Edifício Boulevard Oriano, e que vendeu tais direitos a Renê da Silva. No entanto, como não houve a comprovação de tais transações e da natureza de tais recursos, os valores abaixo discriminados foram submetidos à tributação no presente auto de infração, como rendimentos recebidos de pessoas físicas:

[...]

Como visto no tópico acima, a interessada não comprovou a aquisição do imóvel objeto da promessa de compra e venda firmada com Renê da Silva.

Portanto, pelos mesmos motivos elencados no item 1, alínea “a”, acima, devem ser mantidos os lançamentos referentes aos depósitos identificados como de Renê da Silva.

Tocante à transferência realizada por Carolina Souza da Silva, a contribuinte também não comprovou a origem do depósito.

De se ressaltar que, mesmo que houvesse prova da aquisição do imóvel que a interessada alega ter posteriormente transmitido à Renê da Silva, ainda assim não estaria comprovado nos autos o vínculo de Carolina Souza da Silva com a transação, e que a transferência de R\$ 78.000,00 para a conta bancária da contribuinte se refira ao contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel apresentado à fl. 172-181, uma vez que este foi firmado entre a contribuinte e Renê da Silva, sem a intervenção de Carolina Souza da Silva.

Em face do exposto, deve ser mantido, por insuficiência de provas das alegações da contribuinte, o lançamento da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Processo nº 11516.003960/2010-18
Acórdão n.º **2801-004.028**

S2-TE01
Fl. 256

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA